



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 43760 - MG (2022/0227445-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADOS : **JARBAS SOARES JÚNIOR**
: **GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **M M DA S**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RCL N. 36.476/SP). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, firmada pela Corte Especial por ocasião do julgamento da RCL n. 36.476/SP, é inviável a utilização da reclamação para exame de indevida aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva de entendimento do Sr. Ministro Ribeiro Dantas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 43760 - MG (2022/0227445-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : JARBAS SOARES JÚNIOR
GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : M M DA S
RECLAMADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RCL N. 36.476/SP). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, firmada pela Corte Especial por ocasião do julgamento da RCL n. 36.476/SP, é inviável a utilização da reclamação para exame de indevida aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais** contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente a reclamação ajuizada com fundamento no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, no art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil e nos arts. 187 a 192 do RISTJ.

Nas razões, o órgão ministerial sustentou que o caso dos autos ostenta contornos distintos daqueles da RCL n. 36.476/SP.

Asseverou que o leading case em questão nada mais fez do que restringir reclamações que intentam fragilizar o sistema de precedentes. Isso tudo visando evitar um desvirtuamento que possibilitasse uma rediscussão ad eternum de questão já decidida em precedente qualificado. Entretanto, a reclamação subjacente, movida pelo Ministério Público de Minas Gerais, busca exatamente o oposto, que é justamente o

fortalecimento do sistema de precedentes de caráter obrigatório (fl. 205).

No mais, reiterou a tese deduzida na inicial, qual seja, de que a Corte de origem, mesmo diante da possibilidade de se retratar, dissentiu da orientação desta Corte firmada no julgamento de recurso especial representativo.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

*Segundo a orientação deste Superior Tribunal, firmada pela Corte Especial por ocasião do julgamento da **Reclamação n. 36.476/SP**, é inviável a utilização da reclamação para exame de indevida aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo (AgRg na Rcl n. 38.094/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 14/6/2021).*

No julgado referenciado, a Corte Especial concluiu que o advento da Lei n. 13.256/2016, ainda no período de *vacatio legis* do CPC/2015, acabou por **suprimir** a possibilidade de ajuizamento de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos", passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas **o precedente oriundo de IRDR**, que é **espécie daquele**.

Eis a ementa do acórdão exarado naquele julgamento:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o

disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

(Rcl n. 36.476/SP, Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 6/3/2020 - grifo nosso)

No caso, considerando que a reclamação ajuizada aponta inobservância do Tema Repetitivo n. 918, é manifestamente descabido o pleito, só sendo possível conhecer da questão pela via recursal adequada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0227445-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 43.760 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02509744620178130027 10027170250974001 2509744620178130027

PAUTA: 14/09/2022

JULGADO: 14/09/2022
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : JARBAS SOARES JÚNIOR
GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA

RECLAMADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : M M DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : JARBAS SOARES JÚNIOR
GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA

AGRAVADO : M M DA S

RECLAMADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Jarbas Soares Júnior (Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais) sustentou oralmente pela parte Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com ressalva de entendimento do Sr. Ministro Ribeiro Dantas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542524551254012281548@ 2022/0227445-5 - Rcl 43760 Petição : 2022/0062234-4 (AgRg)